

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2005
(Do Sr. João Lyra)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Xingó e o Programa Especial de Desenvolvimento do Xingó e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação de ação administrativa da União e dos estados de Alagoas, Pernambuco, Sergipe e Bahia, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43 e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento do Xingó.

§ 1º A Região Integrada de que trata este artigo é constituída pelos municípios de Delmiro Gouveia, Olho d'Água do Casado, Pão de Açúcar e Piranhas, no estado de Alagoas, Jatobá, Taracatu e Petrolândia, no estado de Pernambuco, Canindé de São Francisco, Poço Redondo e Porto da Folha, no estado de Sergipe e Glória e Paulo Afonso, no estado da Bahia.

§ 2º Os municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento dos territórios municipais citados no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Xingó.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as atividades da Região Integrada de

Desenvolvimento do Xingó.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes dos governos de Alagoas, Pernambuco, Sergipe e da Bahia, assim como dos municípios situados na área de abrangência da Região Integrada de Desenvolvimento do Xingó.

Art. 3º Consideram-se de interesse comum da Região Integrada de Desenvolvimento do Xingó, as ações da União e os serviços públicos comuns dos estados de Alagoas, Pernambuco, Sergipe, da Bahia e dos municípios que a integram, especialmente aquelas relacionadas às áreas de infra-estrutura e de geração de empregos, saúde e educação.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Xingó.

§ 1º O Programa Especial de Desenvolvimento do Xingó, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para a unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos e procedimentos relativos às ações conjuntas, de caráter federal ou sob responsabilidade dos demais entes federais, previstos nos arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, especialmente em relação a:

I – tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para atividades consideradas prioritárias;

III – isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de emprego e fixação da mão-de-obra.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos II e III do § 1º, a concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorrer renúncia de receita, será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º O Programa Especial de Desenvolvimento do Xingó estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área da Região Integrada de Desenvolvimento do Xingó.

§ 4º O Programa Especial de Desenvolvimento do Xingó será coordenado pelo Conselho Administrativo referido no art. 2º.

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a Região Integrada de Desenvolvimento, com especial ênfase para os relativos a infraestrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II - de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelos estados e municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com os estados de Alagoas, Pernambuco, Sergipe e da Bahia e com os municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a proposta de criação de uma Região Integrada de Desenvolvimento formada por doze municípios pertencentes aos estados de Alagoas, Pernambuco, Sergipe e da Bahia. São municípios localizados no Submédio e Baixo São Francisco, região bastante atingida pelas intervenções do homem, como as barragens construídas nesse trecho do Rio.

Para os municípios em questão, a obra mais impactante foi a construção da Usina Hidrelétrica do Xingó, a segunda maior do País, finalizada na década de 90. Localizado entre os municípios de Piranhas e Canindé de São Francisco, o reservatório provocou, além de mudanças no sistema de vazão do Rio, outros problemas ambientais, como a erosão das suas margens que provoca quedas de barrancas e assoreamento contínuo e a deposição de sedimentos nas diversas barragens. Além disso, a região convive com os efeitos de algumas atividades rurais desenvolvidas por agricultores familiares.

Antes da construção dos reservatórios, em especial o de Sobradinho, as cheias do rio São Francisco levavam sedimentos que fertilizavam suas margens. Plantava-se arroz e praticava-se a pesca. Hoje, esses sedimentos ficam retidos na barragem, inviabilizando a agricultura e diminuindo a quantidade e o tamanho do pescado. A integração da economia local à do País, proporcionada pela construção de rodovias, também constituiu uma dificuldade a mais para a manutenção dos sistemas produtivos locais, visto que não podem concorrer com os de outras regiões.

Em decorrência, os municípios da localidade, entre eles os relacionados no presente projeto, têm encontrado dificuldades em desenvolver suas atividades produtivas. Ademais, as ações públicas nessas localidades são esporádicas e descontínuas, inviabilizando esforços para a reversão desse quadro de degradação econômica e ambiental. Como testemunho da situação de penúria pela qual passa a região, o PIB local é bastante baixo e seus municípios apresentam IDH invariavelmente abaixo do IDH médio de seus respectivos estados.

Acreditamos, no entanto, que o potencial econômico da região é vasto e diversificado. Os municípios ali localizados dedicam-se, na maioria das vezes, à agricultura, mas a pecuária, a pesca artesanal, o artesanato,

a indústria têxtil, a fruticultura, a horticultura e também a agricultura irrigadas são atividades econômicas importantes no local.

Os doze municípios incluídos na Região Integrada de Desenvolvimento que ora propomos possuem, de acordo com o último censo do IBGE, pouco mais de 350.000 habitantes. O seu desenvolvimento econômico e social pode dar-se de forma bastante homogênea e voltada para um objetivo comum, desde que seja possível articular conjuntamente ações administrativas

Todos os municípios podem trabalhar em conjunto para viabilizar seu desenvolvimento sustentável, calcado na geração de empregos, na agregação de valor à produção regional e no desenvolvimento do turismo. Esta última atividade é de grande importância para a economia desses municípios. Todos podem oferecer ao turista diversas atrações, desde a prática de esportes proporcionada pelo reservatório, até sítios arqueológicos com inscrições rupestres. Há na localidade trilhas, praias e ilhas fluviais, cachoeiras, arquitetura religiosa e belos casarios, além de riquíssimos folclore e artesanato.

Propomos, assim, a instituição da Região Integrada de Desenvolvimento do Xingó para possibilitar uma melhor coordenação dos esforços dos doze municípios, no sentido de criar as condições necessárias ao desenvolvimento das atividades econômicas locais. Acreditamos que o planejamento comum da ação do poder público na área proporcionará a dinamização da sua economia e a harmonização do desenvolvimento dos municípios, contribuindo, dessa forma, para a redução das desigualdades inter e intra-regionais existentes no País.

Para tanto, apresentamos o presente projeto de lei complementar para a criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Xingó, contando com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2005.

Deputado João Lyra